



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001708/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.684 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A atualização dos valores da multa deve obedecer o momento da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável tão somente o ato normativo em vigor, nos termos do art. 144 do CTN.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, (i) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir do pólo passivo da autuação BERTIN LTDA, imputa da como responsável solidária, ante a ausência de demonstração de prática comum do fato gerador. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Daniele Souto Rodrigues e Carlos Alberto Mees Stringari. (ii) Por maioria de votos em dar provimento ao recurso para anular o lançamento pelo reconhecimento do vício material (erro de capitulação legal). Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Daniele Souto Rodrigues. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária que julgou procedente o lançamento consubstanciado no AI DEBCAD 37.018.262-6, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória previsto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal, fl. 10, narra que fora solicitada à empresa a documentação contábil, tendo sido apresentados Livro Diário, Balancetes e Razão até dezembro de 1999 em meio papel e a partir de janeiro de 2000 apresentou o Livro Razão em meio magnético. Na conta 3.2.1.03.015 – Fretes e Carretos foram lançados conjuntamente pagamentos a pessoas físicas e jurídicas. O mesmo ocorreu nos lançamentos efetuados na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos.

A remuneração de serviços a transportador autônomo constitui fato gerador de contribuição previdenciária, bem como a remuneração pela prestação de serviços por contribuintes individuais, lançadas na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos, juntamente com outras despesas a pessoa jurídica. A infringência foi verificada em todo o período fiscalizado. Não houve, também, o lançamento contábil da contribuição previdenciária relativa a estes fatos geradores.

A autoridade fiscal ainda relata que a empresa MAFRIP, conforme fora verificado nas atas do Conselho de Administração, era controlada até outubro de 2004 pela COOPARDO – Cooperativa Mista do Médio Rio Pardo Ltda., data em que transferiu a quantia de 7.073.089 ações para o grupo Bertin Ltda., assumindo este grupo o controle acionário da MAFRIP, pelo que se observa no artigo 4º de seu Estatuto. Dessa forma, restou caracterizado, pela fiscalização, grupo econômico, fundamentando-se no art. 748 da Instrução Normativa SRP – IN nº 03/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa Mafrip Matadouro Frigorífico Rio Pardo S/A contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 65/66, assim como a responsável tributário Bertin Ltda nas fls. 122/132.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a Secretaria da Receita Previdenciária de Vitória da Conquista/BA prolatou a Decisão-Notificação nº 04.423.4.0039/2007, fls. 174/179, a qual julgou procedente o lançamento, mantendo incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO – Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade os

fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a MAFRIP interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 192/193, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, alegando que os fatos relacionados ao lançamento estão abrangidos nos de obrigação principal, assim como as demais de obrigação acessória, suscitando, também, que não praticou nenhuma infração à legislação tributária como pode ser apurado nas demais impugnações dos processos mencionados.

A responsável tributária BERTIN LTDA. também interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 197/210, alegando, em síntese: Inexistência de responsabilidade; Erro de direito; Falta de provas das condições de aplicação da legislação; Cerceamento do direito de defesa; Não inclusão da COOPARDO como acionista controlador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fl. 214, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Relata a autoridade fiscal que fora solicitada à empresa a documentação contábil, tendo sido apresentados Livro Diário, Balancetes e Razão até dezembro de 1999 em meio papel e a partir de janeiro de 2000 apresentou o Livro Razão em meio magnético. Na conta 3.2.1.03.015 – Fretes e Carretos foram lançados conjuntamente pagamentos a pessoas físicas e jurídicas. O mesmo ocorreu nos lançamentos efetuados na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos.

A remuneração de serviços a transportador autônomo constitui fato gerador de contribuição previdenciária, bem como a remuneração pela prestação de serviços por contribuintes individuais, lançadas na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos, juntamente com outras despesas a pessoa jurídica. A infringência foi verificada em todo o período fiscalizado. Não houve, também, o lançamento contábil da contribuição previdenciária relativa a estes fatos geradores.

Tais fatos ensejaram a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, ‘a’, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Apesar de restar caracterizada a infração à legislação, entendo que houve erro de tipificação em razão de a portaria utilizada para majorar a multa acima.

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, o lançamento em títulos próprios da contabilidade deveria ter sido procedido durante o período 01/1999 a 06/2006, lapso temporal da efetiva ocorrência da omissão em arrecadar, mediante desconto das remunerações dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a contribuição previdenciária, ou seja, o período das competências, conforme acima mencionado.

Portanto, assiste razão à Recorrente no que concerne à atualização do valor da multa nos termos da Portaria MPS/MF vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inobstante o referido artigo fazer referência à lei, tem-se que o conteúdo ali contido também se estende às demais espécies normativas que compõem a legislação tributária, claramente definidos no art. 96, a seguir transcrito:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, deveria ter sido verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no art. 283, II, "a", do RPS, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, fato o qual enseja o erro de capitulação legal da multa aplicável.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

Nesse sentido, esta Segunda Seção já julgou desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento,

sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contornáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Portanto, deve ser o presente auto anulado por vício material, ante o erro de capitulação legal da multa aplicável, uma vez que a portaria de atualização da multa é posterior aos fatos geradores.

Processo nº 10540.001708/2008-90
Acórdão n.º 2403-002.684

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para declarar a nulidade por vício material ante o erro de capitulação legal quanto à multa aplicada.

Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA